**Entrevista com o especialista em Sociedades de Advogados Alfredo de Assis Gonçalves Neto.**

Por que o advogado estrangeiro não pode exercer a advocacia no Brasil?

**Alfredo de Assis Gonçalves Neto —** O advogado estrangeiro não pode advogar no Brasil por falta de habilitação. No entanto, esta vedação não é absoluta. Poderá advogar aqui desde que preencha as condições legais estabelecidas para tanto, ou seja, as mesmas exigidas do bacharel em direito formado no Brasil, dentre elas, a obtenção de diploma de bacharel em direito conferido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, a aprovação no exame de ordem e a inscrição nos quadros da OAB.

O estrangeiro e o brasileiro que não tenham cursado direito no Brasil podem obter a validação do diploma em qualquer universidade pública brasileira que possua curso de direito regular, cumpridas as formalidades que estabelecer.

O que não se permite — e isso me parece de compreensão manifesta — é que a pessoa diplomada em direito no exterior, estrangeira ou brasileira, goze de privilégio que não é concedido aos bacharéis em direito diplomados em nosso País.

Nossa Constituição diz que é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, contanto que sejam observadas as condições que a lei estabelecer. E a advocacia só pode ser exercida se forem observadas as condições a que me referi, previstas no art. 8º da Lei 8.906/1994. Quem as cumpre legitima-se para exercer a advocacia; outros, não.

Mas, por que a advocacia se sujeita a essas formalidades que não são encontradas para a prática outras profissões, como a medicina, por exemplo? Não poderia haver uma troca de conhecimentos, *expertise*, enfim, com a atuação maior dos estrangeiros aqui?

**AAGN** — A advocacia tem particularidades, como também se dá com outras profissões. No tocante ao ponto de sua indagação, pode-se observar que, na medicina, o livre trânsito de serviços é visto com muita simpatia e, aí, evidencia-se o interesse no progresso científico. Mas, no direito isso não ocorre. Enquanto um ***rim*** é ***rim*** aqui e em qualquer outro país, um ***casamento*** no Brasil difere completamente, em forma e efeitos, do ***casamento*** que é celebrado na Inglaterra, na China ou no Irã. As regras jurídicas, seus sentidos e interpretações variam de acordo com os sistemas adotados (europeu-continental, *common law* etc.), com as tradições, os costumes e a índole do povo de cada país. O progresso científico, na área do direito, faz-se, sim, por intercâmbio cultural, mas sem envolver, para não colocar em risco, o exercício concreto da profissão.

Então é importante restringir a atuação dos advogados estrangeiros aqui no Brasil pelo cuidado com relação aos requisitos profissionais que o advogado deve ter (por exemplo, conhecimento da legislação brasileira)? Não há também a preocupação com a reserva de mercado (até porque a atuação de brasileiros no exterior também é restrita)?

**AAGN** -É importante, em primeiro lugar, porque a lei assim dispõe. Em segundo lugar, pelas inconveniências apontadas na resposta anterior. E em terceiro lugar, porque, como a pergunta destaca, não há reciprocidade. De fato, um advogado diplomado em curso de direito no Brasil, por melhor que seja, jamais poderá exercer a advocacia na Flórida, por exemplo; jamais poderá instalar uma banca de advocacia lá. Os requisitos e restrições que envolvem a situação do denominado *Foreign Legal Consultant* são semelhantes aos daqui. Mesmo entre os países que compõem a União Europeia há exigência de habilitação junto à entidade de classe local, com o preenchimento dos requisitos que lhe são próprios.

Aliás, foi norteado pelo critério da reciprocidade, pela identidade do idioma, pela semelhança de requisitos para o exercício da profissão, de cultura de formação jurídicas que o Provimento 129/2008, do Conselho Federal da OAB, admitiu a inscrição de advogados portugueses na OAB e de advogados brasileiros na Ordem dos Advogados Portugueses.

Qual seu posicionamento em relação às associações entre sociedades brasileiras e estrangeiras?

**AAGN** — A lei que regula a advocacia faculta os advogados reunirem-se em sociedade, impedindo que delas sejam sócias pessoas não inscritas na OAB (ou, se inscritas, que incidam em proibição para exercer a advocacia). Assim, o Provimento 112/2006, do mesmo Conselho, só contempla a possibilidade de ajustes de associação ou colaboração entre sociedades de advogados. A associação a que me refiro tem o sentido de reunião formal entre advogados ou entre advogados e sociedades de advogados para o exercício integrado da profissão. Como as sociedades estrangeiras não são formadas por sócios advogados (pessoas regularmente inscritas na OAB), não há possibilidade de tal associação. Se o Provimento o permitisse, estaria chancelando, por via indireta, a advocacia por pessoa não credenciada a tanto e contornando a regra legal que visou regulamentar.

E essa proibição é sábia, eis que, de um lado, cria um dique de contenção à intromissão indevida de influência das grandes bancas estrangeiras na interpretação do direito nacional e preserva a cultura peculiar do povo brasileiro; de outro lado, evita catástrofes na aplicação das normas locais. Para exemplificar, lembro de uma aquisição de ativos que, seguindo orientação alienígena, realizou-se sem avaliar seus efeitos tributários (peculiares à legislação brasileira) e trouxe para as partes enorme prejuízo.

Penso que tais associações, em rápida síntese, seriam o primeiro passo para, com seus previsíveis desdobramentos, açambarcar a advocacia nacional e instalar o domínio estrangeiro no comportamento dos cidadãos de nosso País.

Isso não significa que, no ambiente internacional, no plano das informações e de troca de experiências, os ajustes de associação ou colaboração entre sociedade brasileira e sociedade estrangeira estejam proibidos; são importantes e, muitas vezes, necessários, desde que visem ao aprimoramento técnico ou a facilitar a vida dos clientes. Basta que se contenham nos limites permitidos de suas respectivas esferas de atuação. Nessa permissão estão as indicações de atendimento, a prestação de serviços jurídicos a clientes comuns no território de atuação de cada qual, a advocacia internacional etc.

A pesquisa do Fórum de Departamentos Jurídicos sobre a Ementa do Tribunal de Ética da OAB-SP — que vetou a associação entre sociedades brasileiras e estrangeiras — mostrou que a maioria dos advogados que trabalham no setor corporativo são mais favoráveis a associação do que os advogados de escritório. Isso porque os profissionais corporativos acreditam que os estrangeiros podem auxiliar no desenvolvimento de novas formas de exercer a atividade. Qual a avaliação do senhor a respeito disso?

**AAGN** — Não me parece que a questão deva ser resolvida no plano de uma enquete, além do que a consulta foi aplicada exclusivamente a dois universos de votantes, que não representam a grande massa de advogados que compõe os mais diversos setores da advocacia nacional. De qualquer forma, trata-se de tema que envolve a aplicação da lei e, nesse ambiente, a decisão tomada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP mostra-se irretocável, eis que a interpretou com absoluta precisão. Tomando esse levantamento de opiniões como movimento em prol da mudança da lei em vigor *(de* *lege ferenda)*, eu acompanharia o grupo dos advogados não corporativos, defendendo sua manutenção. Isto não significa uma aversão ao progresso, pois as práticas locais podem ser aprimoradas com os modelos estrangeiros, sem que isso determine a assunção, pelo estrangeiro, da advocacia nacional. Para isso servem os intercâmbios culturais a que me referi.

Como a entrada de estrangeiros no mercado pode refletir na atuação dos locais (no preço dos serviços, por exemplo)?

**AAGN** — Tenho ouvido falar que algumas sociedades estrangeiras estão adquirindo sociedades de advogados brasileiras, mas espero que isso não seja verdade. A advocacia não é comércio e não pode ser objeto de franquia. Porém, se isso de fato está a ocorrer ou vier a acontecer, haverá, sem dúvida, uma redução no mercado de trabalho para o advogado brasileiro ou, mais precisamente, para o advogado habilitado a exercer a advocacia no Brasil. Já quanto ao preço dos serviços — *rectius*, ao valor dos honorários profissionais —, não sei se haveria mudança, porque esse valor varia consoante as qualidades intelectuais, o renome profissional e outras tantas características de quem presta os serviços. Sempre haverá quem avilte e quem exacerbe o valor dos honorários e não imagino a presença de sociedades estrangeiras aqui trazendo alguma alteração relevante nesse quadro.